

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PERITO CONTÁBIL EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA: ASPECTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS

THE IMPORTANCE OF THE ROLE OF THE FORENSIC ACCOUNTANT IN JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY PROCESSES: LEGAL AND PRACTICAL ASPECTS

ANTONIO SAPORITO

URL: <http://lattes.cnpq.br/5724238604725007>

Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Universidade de São Paulo - FEAUSP (2005), Mestre em Controladoria e Contabilidade pela FEAUSP(1989) e Graduado em Administração pela (FEAUSP /1978). Atualmente professor associado I da EPPEN - UNIFESP, Campus Osasco, Professor convidado para cursos de MBA da FGV Management, avaliador de cursos de graduação cadastrado no sistema e-MEC e consultor adhoc da Revista Contabilidade e Finanças da FEA USP, da Revista Contabilidade Vista e Revista da UFMG, da Revista Brasileira de Gestão de Negócios e da Revista Contabilidade e Controladoria - RC&C. da UFPR. Consultor de empresas, de treinamento e das Câmaras Brasil Alemanha e Brasil França de comércio. Autor dos Livros Análise e Estrutura das Demonstrações Contábeis (2015) e Contabilidade Geral: Fundamentos e prática do raciocínio contábil (2017), ambos publicados pela Editora Intersaberes. Ex Diretor Acadêmico e Coordenador do curso de Ciências Contábeis de diversas instituições de nível superior. Ex diretor de cursos da Associação Brasileira de Analistas do Mercado de Capitais (ABAMEC, atual APIMEC). Experiência profissional superior a 25 anos dedicados principalmente às áreas de análise de investimento e de crédito, além de consultorias para implantação de sistemas e treinamento.

SANDRO BRAZ SILVA

URL: <http://lattes.cnpq.br/6332079744575325>

Doutor em Administração de Empresas (2018) com foco em Finanças Corporativas, na Universidade Prebisteriana Mackenzie (UPM). Mestre em Ciências Contábeis (2008) com pesquisa em Contabilidade e Orçamento Governamental, pela FECAP (Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado). Graduado em Ciências Contábeis pelas Faculdades Integradas de Jales (1999). Atualmente docente universitário na UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), na UNIFAI (Centro Universitário Assunção) e eventualmente na pós-graduação Lato Sensu de Controladoria, de Finanças Corporativas e de Contabilidade IFRS, na FECAP. Como docente atuou na Graduação em SP, MG e MS; em Pós-graduação em SP, MG, MS e AM em disciplinas voltadas à Contabilidade, Análise de Demonstrações Contábil-Financeiras e, Contabilidade, Orçamento, Finanças, Controladoria e Auditoria Governamental. Autor de conteúdos didáticos em EaD relativos à Contabilidade Financeira/Societária em geral e Orçamento e Finanças Públicas, além de Professor de cursinhos para Exame



de Suficiência em Contabilidade. Tem experiência em Contabilidade, Orçamento, Finanças, Controladoria e Auditoria Governamental. Pesquisas com foco: Contabilidade, Orçamento, Controladoria e Auditoria Governamental; Contabilidade Societária; Análise de Indicadores de Relatórios Contábil-Financeiros de empresas; Ensino Superior.

MARCELO RABELO HENRIQUE

URL <http://lattes.cnpq.br/8872607903177348>

Doutorando em Controladoria e Finanças (2021-2023) pela Universidade Presbiteriana - MACKENZIE, Doutor em Administração de Negócios (2019) pela Escuela Superior de Economía y Administración de Empresas - ESEADE, MBA Executivo em Administração de Empresas com ênfase em Gestão (2010) pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Mestre em Ciências Contábeis (2008) e Pós Graduado em Avaliações Periciais (2004) pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, Bacharel em Ciências Contábeis (2003) pela Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. Atualmente é Docente da Unifesp, Esag/FGV e Unip nas disciplinas do curso de Ciências Contábeis. Revisor de Periódicos sendo: Revista de Evidenciação Contábil & Finanças, Revista Espacio Abierto - Cuaderno Venezolano de Sociología, Revista UNEMAT de Contabilidade, Revista de Gestão e Sociedade e Revista Práticas em Contabilidade e Gestão. Avaliador de Congressos sendo: Congresso de Contabilidade e de Iniciação da USP, Congresso Semead da USP e Congresso de Contabilidade da UFPB. Autor de Livro Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem (2015) publicado pela Editora Intersaberes. Fundador da Mrhenrique Assessoria Contábil e Avaliações Periciais Ltda. Atua na área de Administração - ênfase em Ciências Contábeis - principalmente nos seguintes temas: contabilidade, tributário, mercado de capitais, perícia contábil e finanças.

THIAGO MAURO REIS

Advogado pela FMU e Contador pela Unifesp

RESUMO

Objetivo: A presente pesquisa tem a pretensão de demonstrar de forma descritiva e quantitativa a atuação do perito contábil em ações de recuperação judicial e falência, instruindo a lide com o seu conhecimento técnico, auxiliando o Administrador Judicial nas análises das atividades da devedora em consonância com os demonstrativos contábeis, e o juiz no embasamento de suas decisões.

Metodologia: Os dados foram coletados, a partir de 161 processos que foram pesquisados e analisados junto ao site do Tribunal de Justiça SP no período de 01/06/2022 a 31/05/2023. O primeiro critério da pesquisa foi segmentar e quantificar o assunto dos processos abordados em: Pedido de Falência; Autofalência e Pedido de Recuperação Judicial. Em uma segunda fase a pesquisa foi dividida em consequências processuais dos assuntos apurados: Convolação em Falência; pedido improcedente; Acordo e decretação de Falência.

Contribuições: Aprofundando, e entrando no cerne da pesquisa, foi dividido nessa terceira categoria, abordagem da existência do laudo pericial contábil nos processos pesquisados. Nesse quarto momento foi demonstrado de forma quantitativa em quais atos processuais o perito contábil atuou, em: Quadro Geral de Credores; liquidação



de bens; assembleia geral e relatório final. Finalizando, nesse quinto estágio foi feito um panorama de quantos processos pesquisados ainda estão tramitando e quantos foram finalizados.

Resultados: Em suma, a atuação do Perito Contador foi de 50,31% em atos processuais de liquidação de bens, 50% no embasamento e prestação de contas do Relatório Final, 32% na criação do Quadro Geral de Credores e 2% em Assembleia Geral de Credores, como resultado.

Palavras-chaves: Perito Contábil. Falência. Recuperação Judicial. Autofalência. Atuação.

ABSTRACT

Objective: The present research aims to demonstrate in a descriptive and quantitative way the performance of the accounting expert in judicial reorganization and bankruptcy actions, instructing the litigation with his technical knowledge, assisting the Judicial Administrator in the analysis of the debtor's activities in accordance with the financial statements, and the judge in the basis of his decisions.

Methodology: The data were collected from 161 processes that were researched and analyzed on the website of the Court of Justice SP from 06/01/2022 to 05/31/2023. The first criterion of the research was to segment and quantify the subject of the processes addressed in: Bankruptcy Petition; Self-bankruptcy and Request for Judicial Reorganization. In a second phase, the research was divided into procedural consequences of the matters investigated: Conversion into Bankruptcy; unfounded request; Agreement and Bankruptcy Decree.

Contributions: Deepening, and entering the core of the research, it was divided into this third category, the approach to the existence of the accounting expert report in the researched processes. In this fourth moment, it was demonstrated quantitatively in which procedural acts the accounting expert acted, in: General List of Creditors; liquidation of assets; general assembly and final report. Finally, in this fifth stage, an overview was made of how many researched processes are still being processed and how many have been finalized.

Results: In summary, the performance of the Expert Accountant was 50.31% in procedural acts of liquidation of assets, 50% in the basis and accountability of the Final Report, 32% in the creation of the General List of Creditors and 2% in the General Meeting of Creditors, as a result.

Keywords: Accounting expert. Bankruptcy. Judicial reorganization. Self-bankruptcy. performance.

1 INTRODUÇÃO

A função do perito contador é muito relevante para que o processo judicial seja julgado corretamente, orientando e auxiliando na emissão de laudos, e instruindo nos casos no qual é nomeado, com seu conhecimento técnico, dando embasamento



legal e ajudando o juiz na imparcialidade conforme princípios basilares legais, assim é bem colocado em sua obra, Magalhães (2017).

O laudo pericial contábil e o perito contador, estão fortemente amparados a tecnologia atual, pois é uma das ferramentas probatórias que advogados e magistrados utilizam para compreender os fatos alegados, transformando a situação real vivida entre as partes na verdade formal do processo, Pires (2021).

Por Ril (2022), define perito Contábil sendo um profissional contador, que tem pleno domínio científico e técnico da contabilidade, devidamente cadastrado nos órgãos do Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis - CNPC.

O Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015. trata o perito como sendo todo profissional nomeado pelo Juiz ou pelo Desembargador, ou como assistente técnico quando o profissional é indicado pelas partes. Entretanto, nas Normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC atribuem o profissional como o Perito do Juízo e Assistente Técnico.

Magalhães (2017), descreve que a atuação do perito deve sempre ser exercida com muito zelo e cautela, prezando sempre pela honestidade e mantendo sua conduta pautada nos princípios éticos e morais, assim como estabelece o Código de Ética Profissional do Contador.

Na Lei de Recuperação Judicial e Falência, trata o perito como uma das peças fundamentais para o resultado do processo, pois como demonstrado em sentença; “ocorre que o juiz de direito não tem formação técnica em economia, administração ou contabilidade e, assim, não teria conhecimento suficiente para analisar o teor dos documentos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/05 . . .” (Sentença 1017672-68.2018.8.26.0100/SP, 2018, p. 213) diante disso o perito tem a incumbência de através da perícia, apurar, sanar dúvidas, emitir parecer, validar demonstrativos contábeis, a fim de provar e instruir o juízo de qualquer fato jurídico contábil questionado pelas partes ou que seja relevante para decretação da Recuperação Judicial ou Falência. Corroborando com a tese, o Código Civil lei 10.406/2002, artigo 212,” ... salvo negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: confissão; documento; testemunha; presunção; perícia (grifo nosso) ...”.

A pesquisa tem por objeto realizar uma abordagem teórica e legislativa, que possa demonstrar a importância da atuação do perito contábil na realização das



perícias e contribuir de forma relevante para as decisões proferidas por magistrados em ação judicial da Vara de Falência e Recuperação Judicial.

Trazendo também uma pesquisa de campo onde corroborará e quantificará a participação do perito nos processos judiciais de recuperação judicial e falência.

Já os objetivos específicos: Evidenciar e quantificar a efetiva participação do profissional contábil, aqui tratado como perito judicial contábil, nas análises das atividades da devedora em consonância com os demonstrativos contábeis apresentados em processo judicial de recuperação judicial e falência, visando apurar valores e créditos devidos aos credores, justificando também ser o mais bem habilitado para realizar laudos e relatórios no auxílio do Administrador Judicial e no embasamento de decisões judiciais do magistrado.

Demonstrar a participação do perito contador nos principais atos processuais de recuperação judicial e falência, como; quadro geral de credores, liquidação de bens e relatório final, através da emissão de laudos que representam um instrumento técnico no qual auxilia o administrador judicial nas instâncias decisórias.

O problema de pesquisa foi: O quanto é a efetiva atuação do profissional técnico, na função de perito contábil judicial, auxiliando o administrador judicial na apuração de valores e auxiliando no embasamento de decisões judiciais em processos de recuperação judicial e falência?

2. REVISÃO LITERATURA

2.1 CONCEITUANDO PERITO

De acordo com Grinover (2021), perito é toda pessoa que colabora com a justiça, realizando exames, inspeções e que detenha conhecimentos técnicos que o juiz não possua. Assim, o perito é o encarregado de realizar um estudo técnico de determinado fato que é da sua expertise, podendo ser engenheiros, médicos, contadores, entre outros profissões, ou seja, podendo ser todo profissional habilitado e nomeado pelo juízo que possa cooperar com o Tribunal que solicitou seus serviços.

No âmbito jurídico e com base pelo art. 1 da lei nº 7.270/84, quando modificou o art. 145 de Processo Civil Lei 13.105/2015, cujos § 1º e 2º expressam que o perito tem o escopo de assessorar o Juiz na busca da verdade, logo, quando os fatos



alegados exigirem conhecimentos técnicos e específicos que vão além dos conhecimentos jurídicos e legais, o juiz será auxiliado por um perito.

No Código de Processo Civil lei 13.105/2015, §1º do art. 156, trata que os peritos serão indicados pelo Juiz entre os profissionais legalmente habilitados pelos órgãos técnicos e devidamente cadastrados no tribunal ao qual atua.

Excepcionalmente relata o §5º do art. 156 do Código de Processo Civil lei 13.105/2015, se na região não tiver inscritos cadastrados, ficando de livre escolha ao Juiz da causa sua nomeação.

Já segundo entendimento da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC PP 01 (R1) os peritos são classificados em: Perito Oficial, no qual é instituído da sua função por força de lei, e tem seu cadastro ligado a um órgão especial do Estado em que presta serviço, exclusivamente, quando produz perícias e pratica a atividade por carreira ou profissão; Perito do Juízo, é o profissional intimado por decisão de uma Autoresidência, sendo ela um juiz de direito, árbitro, podendo ser Autoresidências públicas ou privadas para atuação do exercício da perícia contábil; e Perito-Assistente é um profissional contratado e recomendado pela parte, normalmente em processos judiciais de execução, a fim de fortalecer a tese da parte contratante.

Em, Magalhães (2017) faz uma importante observação que após a modificação do CPC, pela lei nº 8.455/92, o perito ou assistente técnico eram nomeados para realizar perícia, ou seja, ambos tinham a função de reportar exclusivamente o que deslumbravam e o que constataram em investigações, e assim o realizavam com bases concretas e com real desejo de justiça, porém com alteração, o perito faz a perícia e assina o laudo e o assistente técnico somente emite parecer. Ainda, Magalhães (2017) conclui, que a lei sendo omissa nesse quesito, ela pode ter dado um caráter mais abrangente nos laudos emitidos, e conferido um “poder” maior ao perito na realização de uma perícia e solução da lide.

2.2 CONCEITUANDO A PERÍCIA

Segundo Magalhães (2017), em um sentido mais amplo, perícia pode ser entendida como qualquer pesquisa de natureza específica, cujo deve ser executado com muita técnica e cuidado. Desta forma pode haver perícia em qualquer área científica, ou mesmo em uma situação empírica particular.



Ainda complementa Magalhães (2017), em linhas gerais, a perícia é necessária para elucidar algumas controvérsias processuais, auxiliando na verificação de fatos, com o objetivo de obter provas de forma imparcial, ou seja, é sempre necessário o posicionamento de um perito no assunto, que deverá apresentar um trabalho com notável especialização, e assim cumprindo com objetivo de obter provas que orientem a Autoridade que o nomeou para o julgamento imparcial de um processo.

2.3 PERÍCIA CONTÁBIL

Segundo Sá (2019) a perícia contábil, em linhas gerais, é a análise de fatos correlacionados a bens patrimoniais individualizados, visando oferecer um parecer, mediante questionamento proposto por uma autoridade.

A Contabilidade como ciência, e a perícia contábil como instrumento, proporciona esclarecimentos de fatos contábeis, conforme há necessidade em processos de conhecimentos técnicos abordados em processos judiciais, logo ficando o juiz na situação de "leigo", Neto e Mercandale (2000).

Exemplificando e corroborando, em sentença judicial acenando no sentido de; “ocorre que o juiz de direito não tem formação técnica em economia, administração ou contabilidade e, assim, não teria conhecimento suficiente para analisar o teor dos documentos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/05 . . .” (Sentença 1017672-68.2018.8.26.0100/SP, 2018, p. 213)

De acordo com Magalhães (2017), a Perícia Contábil Judicial pode ser requisitada como meio probatório ou opinativo, e que seja obrigatório e expertise na área, afim de ajudar o magistrado no julgamento de uma lide.

Na mesma linha de pensamento, as NBC PP 01 (R1) conceituam que a perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade, entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça, e a perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

Rios (2020), entende que o perito judicial tem função de apurar fatos e provas apresentando ao juiz, afim de elucidar quaisquer dúvidas questionadas em processo, podendo ser suscitado tanto pelos arguidos como pelos próprios Autoreses do processo.



De acordo com Ornelas (2017), o escopo da prova pericial consiste em converter fatos técnicos relativos à disputa processual em verdade formalizada juridicamente.

Entretanto, a perícia é elaborada dentro de limites fáticos definidos por Santos (2011) logo, a confecção de prova pericial, atentando-se sempre sobre a matéria de fato, objeto da ação, baseados nas diretrizes estabelecida em lei, a fim de assim colaborar para apuração da verdade.

2.3.1 Tipos de perícias contábeis

De forma mais abrangente, Magalhães (2017), classifica como: a perícia administrativa como aquela no qual o próprio gestor tem dúvidas sobre seu negócio, principalmente se não confia em seus subordinados e colegas, e para solucioná-las necessita da experiência de um contador, para respaldar suas decisões futuras com informações geradas por um expert no assunto. Entende que a perícia extrajudicial; é motivado por vontade das partes envolvidas e sem imposições legais ou impostos pelo juiz. Já na perícia judicial, é quando emergem controvérsias em um julgamento, e são necessários conhecimentos contábeis, que dependem da avaliação do juiz sobre a questão que está sendo resolvida. Nos casos que o magistrado não é detentor de todo o conhecimento técnico de todas as áreas de abrangência abordada no processo, nomeasse um perito. Logo, responsabilidade que recai sobre os ombros do magistrado é partilhada com o perito que foi designado, com a fundamentação dos motivos e fatos em seu próprio parecer.

Já por uma abordagem operacional, para Neto e Mercandale (2000), a perícia é dividida em determinados tipos: a-) Perícia contábil trabalhista; b-) Perícia contábil em ações previdenciárias; c-) Perícia contábil em ações de execução fiscal.

Perícia contábil em ações de execução; essas ações são voltadas para cobrança de dívidas tanto de pessoas jurídicas quanto de pessoas natural, logo o escopo é analisar os critérios de correção da dívida, bem como verificar os juros aplicados a mesma.

Perícia contábil em ações de recuperação judicial e falência; tem o papel de analisar os registros e documentos contábilísticos juntados em processo pela massa falida, bem como o estudo e adequações de valores entre credores e devedores.



De acordo com o professor Sá (2019), conclui que podem existir tantas áreas de conhecimentos específicos que se justifica o magistrado sempre ser cauteloso e nomear um perito contábil para seu auxílio.

2.3.2 Prova Pericial

A palavra prova tem como significado comprovar, demonstrar, evidenciar, reconhecer, confirmar, autenticar, pelo que se dá a exatidão de um cálculo, logo, é ato que se atesta ou garante uma intenção ou a veracidade de algum fato, segundo Aurélio (2017).

A prova pericial tem um papel de extrema relevância nas ações cujo a solução da lide exige conhecimento técnico/científico, pois seu papel é de suprimir conhecimentos técnicos que o juiz carece, Ril (2020).

O Código Civil Lei 10.406/2002, em seu art. 212, estabelece que todo fato jurídico alegado em juízo é passível de prova pericial. Ressaltando que através da perícia o fato alegado judicialmente pode ser provado; mediante confissão; documento; testemunha ou presunção, Coelho (2021)

Conforme o Código Processo Civil lei 13.105/2005, em seu art. 467, a prova pericial tem por base; exames, vistorias ou avaliação. Tais como: exame; é a inspeção, análise de livros, registros de transações e documentos; a vistoria: é a constatação de estado ou situação de uma coisa; avaliação: é o ato de determinar tecnicamente o valor de alguma coisa, bem ou obrigação.

Ril (2020) complementa, que os livros comerciais e fiscais são considerados provas por lei, que podem ir contra ou a favor das pretensões do Autores. E conclui que, dessa forma como as atividades das empresas giram em torno de resultados contábeis, e que por consequência tem natureza probatória e pericial, por tanto o laudo pericial vai englobar e expressar elementos contábeis como ativos, passivos, resultados de exercício social de grande carga probatória.

2.3.3 Laudo pericial contábil.

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidades – NBC TP 01 (R1), Laudo Pericial, é todo documento escriturado, no qual o contador perito, descreve



pormenorizando tudo que foi analisado, detalhando o objeto periciado afim de buscar elementos probatórios para uma boa conclusão de seu trabalho.

Complementa o professor Sá (2019), o contador bem qualificado, realiza todas as análises necessárias e para concluir sobre determinado assunto, ele deverá expressar sua opinião através do relatório técnico, baseado em premissas, juntamente com todos os documentos disponibilizados para análise, realizando a execução dos cálculos e assim findando no auxílio da justiça.

Todas as informações contidas na perícia apresentada deverão ser pormenorizadas e detalhadas, não podendo ter respostas genéricas, e assim poder dirimir as dúvidas manifestadas pelas partes e pelo juiz, Magalhães (2017).

Entretanto, segundo Pires (2021) comenta que, texto simples deve prevalecer através de uma síntese clara e objetiva das evidências periciadas, devendo-se evitar duplas interpretações, utilizar sempre linguagem corretamente, evite respostas curtas, onde “sim” e “não” são proibidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A emissão de Laudo Pericial deve respeitar os prazos definidos em lei e por decisão judicial, sobre a entrega e pedidos de esclarecimento que é realizado por quesitos do juiz ou pelas partes contrárias, salienta Hoog (2020).

2.3.4 Dos quesitos

Os quesitos são questionamentos realizados pelas partes do processo, promotoria, e o magistrado a um perito, a fim de dar embasamento e esclarecimento sobre questões técnicas em processos judiciais, Coelho (2021).

O art. 465, §1º, inciso III do Código Processo Civil lei 13.105/2005 estabelece prazo para elaboração de quesitos, “Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: apresentar quesitos”.

Segundo Ornelas (2017), são questões técnica ou científico que devem ser respondidas pelo perito, que em geral são realizadas somente pelo juiz e pelas partes envolvidas a fim de evitar investigações impertinentes, ou fora do âmbito do litígio proposto evitando diligências inúteis e morosas.

O art. 470-I do Código Processo Civil lei 13.105/2005, no mesmo sentido trata do desvio de finalidade do quesito, permitindo que o juiz indefira o quesito elaborado pelas partes, não coerentes com os apontamentos controversos, podendo também



corrigir omissões que venham surgir, através da criação de novos quesitos assim podendo esclarecer os fatos que estão sendo discutidos.

De acordo com o Ril (2020), existem duas classificações de quesitos: fundamentais ou pertinentes: que são relevantes e visam elucidar princípios técnicos contábeis; e os impertinentes ou secundários, que se referem a aspectos alheios ao debate e questões que buscam parecer fora do âmbito legal.

No mesmo molde, Sá (2019), lista requisitos que um laudo bem elaborado deve ser: objetivo, técnico, sucinto, fundamentado com exatidão e transparência. Logo, ele complementa: o perito deve sempre agir de forma imparcial, nunca expressar sua opinião particular em um laudo, sempre deve ser objetivo em suas respostas, ou seja, jamais deve dar resposta indefinidas e que possa causar dupla interpretação.

2.4 PARTICIPAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A figura do perito judicial começa sua atuação judicial após a decisão que deferi o início da recuperação judicial e nomeia um administrador judicial, assim posteriormente, fará a indicação de seu perito, Bezerra Filho (2017).

No mesmo sentido, Moro (2011), reforça que tão logo seja publicada a decisão do deferimento, inicia-se a contagem dos prazos, dessa forma, o perito judicial inicia suas atividades de investigação e conhecimento da empresa devedora, com finalidade de realizar seu trabalho de forma mais precisa e técnica possível.

No mesmo sentido e complementado, Costa (2016), salienta que com a decisão que defere a recuperação judicial, o magistrado pode requisitar ao administrador judicial a produção de um relatório circunstanciado sobre os débitos da devedora, em que constara todo o histórico das atividades que devedora exerceu e suas consequências legais, operacionais, administrativas e contábilísticas.

2.4.1 Análise da empresa devedora

Conforme previsto no art. 51 da lei n. 11.101/05, na instrução do pedido de recuperação judicial, a devedora junta ao processo diversas declarações e documentos.

Costa (2016) comenta que, existe a possibilidade do magistrado, a título de constatações preliminares e podendo desconfiar das condições financeiras da



empresa, solicite uma perícia de constatação previa, antes do deferimento do pedido de recuperação Judicial.

Diante disto, Yurugi (2016) conclui que em decorrência de diversos aspectos contábeis apresentados, o perito judicial deve conhecer bem sobre as atividades exercida pela devedora e, portanto, é imperativo fazer uma análise detalhada e minuciosa de todos os documentos apresentado, enfatizando os documentos financeiros dos últimos 3 anos.

Costa (2016), ainda orienta que o administrador judicial para relatar em seus relatórios e laudos com extrema veracidade e eficiência, deve se deslocar até o domicilio da empresa devedora e constatar pessoalmente sobre os dados descritos e apresentados nos documentos juntados ao processo; averiguando se realmente os produtos foram vendidos; se os serviços foram prestados; estudar o mercado onde atua; o número de funcionário no quadro; o nível de endividamento; e a quantidade de bens físicos e estoques , dentre outros.

Ainda assim, o art. 429 do CPC, e nos termos do § 3º do art. 473 do Código Processo Civil lei 13.105/2005, que estabelece se há a necessidade de obter maiores informações e/ou esclarecimentos, o perito judicial deve elaborar um termo de diligência.

No entanto, Gomes (2017) deixa claro que a lei não estabelece a forma e o conteúdo dos relatórios, por isso o perito judicial deve ater a suas principais funções que é prestar auxílio ao administrador judicial no controle da empresa devedora e complementar informações técnicas e de interesse das partes envolvidas no processo de recuperação judicial.

2.4.2 Relatórios mensais das atividades do devedor

No art. 22, inciso II, alínea “c”, do Código Processo Civil, lei 13.105/2005, prevê que o primeiro relatório mensal das atividades da devedora deve contemplar os esclarecimentos sobre os registros financeiros, visando apresentar transparência aos agentes participantes do processo de recuperação judicial.

Bezerra Filho (2017), comenta que uma vez constatada inconsistência nos registros financeiros, é dever do perito solicitar esclarecimento junto à devedora e, posteriormente, reportar em seus pareceres, no entanto, sem fazer recomendações de regularização, visando manter sua imparcialidade.



Conforme previsto no art. 52 do Código Processo Civil, lei 13.105/2005, a partir da decisão que defere o processamento até o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve juntar ao processo, mensalmente, os demonstrativos financeiros.

Ril (2020), em corroborando com o art. 52 do Código Processo Civil, lei 13.105/2005, reforça que é dever do perito judicial elaborar o parecer, cuja análise deve ser sobre o regular exercício das atividades da empresa devedora e eventuais inconsistências encontradas, além de análises mais específicas, tais como a evolução da superação da crise econômico-financeira, devem ser feitas visando antecipar situações que podem comprometer a viabilidade e a continuidade das atividades da devedora.

2.4.3 Dos créditos apurados

Na lei 11.101/05, em seu artigo 49, determina que todos os créditos existentes, ainda que não vencidos, deverão ser incluídos no processo de recuperação judicial, ressalvadas apenas as exceções legais.

Fase administrativa

Nesta fase, os credores podem apresentar seus pedidos de habilitação de crédito e suas divergências de créditos diretamente para administrador judicial, no prazo de até 15 dias contados a partir da data da publicação da decisão que deferiu a recuperação judicial, conforme previsto no §2º do art. 7 da lei 11.101/2005.

Quanto a fase de habilitações e divergências de crédito, Castro (2018), elenca que baseado nos registros contábeis, e em informações de documentos comerciais e fiscais da devedora, e nos documentos apresentados pela empresa credora, habilitações de crédito e divergências, o perito judicial fará a verificação dos créditos que consiste em apurar a legitimidade, a classificação e o real valor do crédito.

Na legitimidade o perito judicial deve analisar se o crédito existe de fato, se está amparado por documentos lícitos, válidos e aceito como meio de prova da existência de uma relação empresarial e jurídica entre as partes e dos fatos econômicos que geraram o crédito, Hoog (2020).

Souza (2014), o perito analisará se o crédito habilitado está classificado corretamente e de acordo com a lei de falência e recuperação judicial, fazendo ajustes nas classificações incorretas, justificando, em parecer específico, os fundamentos que baseiam a reclassificação.



Oliveira (2015), adverte que podem surgir divergências de credores quanto à classificação atribuída pela devedora e podem surgir novas habilitações em decorrência de créditos não relacionados pela devedora, em ambos os casos, o perito judicial analisará os documentos comprobatórios, ajustando e justificando em parecer específico os fundamentos que baseiam a procedência ou improcedência para modificar a relação de credores apresentada pela devedora em termos de valor e classificação, podendo solicitar documentos e esclarecimentos à devedora para fundamentar os pareceres.

As classes de créditos prevista nos processos de recuperação judicial são elencadas no art. 41 da Lei 11.101/2005, que trata da assembleia geral de credores, conforme destaque abaixo:

Classe I - Trabalhista

Moro (2011), explica que são documentos demonstrativos da relação do pesquisae do vínculo empregatício no qual o perito judicial deve analisar os registros e a base de cálculo que deram origem ao valor do crédito relacionado pela devedora, promovendo os ajustes quando necessário, salientando que para credores inativos, ele deve analisar inicialmente o documento que corresponde ao fato gerador do crédito, que tanto pode ser a rescisão de contrato de trabalho, quanto um acordo ou ainda um processo trabalhista.

Pires (2021), adverte que créditos em decorrência de acordo trabalhista, ou seja, em linhas gerais, refere-se a valores fixos de pagamento, não especificando as verbas complementadas, o perito judicial deve se atentar e examinar a data do acordo em relação ao pedido de recuperação judicial, bem como eventuais pagamentos realizados até a data.

Classe II-Credor com Garantia real

Constitui documentos demonstrativos da relação de crédito com a devedora onde foi constituída a garantia de bens para satisfação do crédito, Coelho (2021).

Castro (2018), em seu artigo relata que o perito judicial deve analisar o contrato de crédito estabelecido entre as partes com a constituição da garantia devidamente formalizada e realizar o cálculo do valor do crédito, utilizando os termos previstos no contrato estabelecido em ambas as partes, na data do pedido de deferimento de recuperação judicial.

Salienta, Souza (2014), o valor do crédito deve ser limitado ao valor do bem, devendo o excedente ser classificado para classe de credores quirografários.



Classe III-Credores quirografários

São oriundos de créditos sem garantias, ligados às atividades operacionais da empresa, como contratos de fornecimento e de serviços prestados que normalmente são representados por notas fiscais, Ril (2020).

Adverte Pires (2021), o perito judicial deve analisar esses documentos com rigor, pois são comuns os casos de reversão de operações após o pedido de deferimento da recuperação judicial, tais como cancelamento e devolução, cabendo ao perito judicial verificar a autenticidade das notas fiscais, a data da operação, a constatação da efetivo recebimento do produto ou do serviço prestado e os eventos subsequentes, com objetivo de sempre relacionar ao credor o seu real valor devido no dia do pedido de deferimento de recuperação judicial.

Classe IV-Credores que possuem privilégios especial como: microempresas e empresas de pequeno

Saliente, Coelho (2020), que estes credores terão o mesmo tratamento dos credores quirografários, cabendo ao perito examinar com atenção o enquadramento do credor como empresas de pequeno porte e microempresa ou empresa.

E quando há falta de documentos que comprovem a veracidade dos créditos apresentados, o perito judicial deve solicitar à devedora, por meio de termo de diligência, especificando claramente aqueles necessários para realização da perícia, conforme previsto no art. 22, inciso I, alínea d, da lei 11.101/05.

À medida que os documentos são fornecidos pela devedora e pelos credores nas habilitações de crédito, cabe ao perito judicial organizá-los, criando um arquivo digital, que ficará com o administrador judicial para apresentação ao Ministério Público e ao Comitê de credores ou a qualquer credor que queira ter acesso que fundamentam a relação de credores elaborada pelo administrador judicial, ou seja, pelo perito judicial, conforme previsto no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05.

Adverte, Bezerra Filho (2017), que os créditos que não estejam devidamente fundamentados por documentos legais válidos serão excluídos da relação de credores realizada pelo administrador judicial.

Após a constatação dos créditos informados pela devedora e das habilitações e divergências apontadas pelos credores, o perito judicial consolida uma nova lista de credores chamada de “Relação de credores elaborada pelo administrador judicial”, juntando os demonstrativos de cálculos e os pareceres sobre os créditos verificados



com os critérios que fundamentaram os ajustes, conforme art. 8º caput, da lei nº 11.101/05.

Salienta, Melo (2003) que a relação de credores elaborada pelo administrador é um marco importante no processo, pois representa a declaração de crédito informado pela devedora, somadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, que foram analisadas pelo auxiliar da justiça, na figura do administrador judicial, através de seu perito judicial. Essa relação de credores será a base utilizada para fins impugnação e quórum na assembleia geral de credores.

Fase Judicial

2.4.4 Dos créditos impugnados

Conforme previsto no §1º do art. 7 da lei 11.101/2005, após 15 dias da data da publicação do deferimento da recuperação judicial, inicia-se a “fase judicial”, na qual os credores devem manifestar suas divergências somente por impugnação direcionado ao Juiz do processo.

Na fase judicial, toda modificação pleiteada em impugnação deve ter o parecer fundamentado com a conclusão do perito judicial sobre a procedência ou improcedência do pedido, Moro (2011).

Nos art. 35 a 45 da lei 11.101/2005, a lei define os procedimentos a serem cumpridos para realização da assembleia geral de credores no qual será comandado pelo administrador judicial, cuja atribuição, entre outras, será a de decidir sobre rejeição, aprovação ou alteração do plano de recuperação judicial.

Corroborando, Castro (2018), a atuação do perito judicial na assembleia geral de credores é essencial, tendo em vista que foi ele o profissional que realizou uma minuciosa análise da devedora no início do processo e acompanha mensalmente suas atividades por meio dos demonstrativos financeiros.

-Assembleia geral de credores: participação e credenciamento.

Em assembleia, o credor pode instituir um mandatário ou representante legal, desde que disponibilize ao administrador judicial um documento a tempo, e que comprove seus poderes, indicando nos autos do processo em que conste o documento, em até 24 horas antes da data da realização da assembleia geral de credores, conforme previsto no §4º do art. 37 da lei 11.101/2005.



É previsto também no art. 37º §5º da lei 11.101/2005, que os sindicatos de trabalhadores podem fazer as vezes de seus associados titulares em casos de crédito trabalhista, quando não comparecerem pessoalmente ou por procuração em assembleia geral de credores, todavia, devem apresentar ao administrador judicial a relação dos associados que pretendem representar, até 10 dias antes do dia da realização da assembleia geral de credores.

O perito judicial auxilia o administrador judicial preparando uma lista com os respectivos valores e as classes de cada credor, juntamente com as respectivas procurações, que constituirá meio de prova da presença do credor em assembleia e torna-se parte integrante da ata a ser lavrada e juntada nos autos segundo Pires (2021).

2.4.5 Assembleia Geral: conceitos, instalação e apuração

Assembleia Geral é o momento no qual os credores se unem com a finalidade de discutir sobre execução do plano de recuperação judicial que foi juntado nos autos do processo pelo devedor, Coelho (2021).

Os artigos 35,36,37,41 e 45 da lei 11.101/2005, elencam os quesitos específicos que são tratados em Assembleia.

Conforme previsto no §2º do art. 37 da lei 11.101/2005, a assembleia geral de credores será instalada em primeira chamada com a presença de mais da metade seus credores referentes a cada classe, sendo em qualquer valor e em qualquer número de credores em segunda chamada.

O perito judicial auxilia preparando uma planilha para relacionar e controlar a presença dos credores na assembleia visando apurar o quórum atingido em cada classe específica Pires (2021).

A contabilização dos votos por classe de credores para rejeição ou aprovação do plano de recuperação judicial, deve seguir as determinações do art. 41, da lei 11.101/2005, no qual os credores das classes trabalhistas e credores com privilégios especiais do tipo ME-microempresas e EPP-empresas de pequenos portes, votam por quantidade desconsiderando o valor do crédito, já os credores das classificados como; créditos com garantia real e créditos quirografários, votam pelo valor de seu crédito.

Ao perito judicial cabe preparar um controle para a contabilização dos votos dos credores, dividindo em classes, para apuração final da aprovação ou rejeição ao plano de recuperação judicial, Pires (2021).



2.4.6 Aprovação da recuperação judicial

Bezerra Filho (2017), interpretando a lei entende que possui três sistemas de aprovação:

Aprovação tácita ocorre quando não há credor oferecendo objeção ao plano de recuperação judicial na forma do art. 55 da lei 11.101/2005.

Aprovação ordinária acontece quando o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda é aprovado pela maioria dos credores em assembleia de credores, conforme art. 45 da Lei 11.101/2005 citada acima.

Aprovação extraordinária ocorre quando o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda é rejeitado pela maioria dos credores em assembleia geral de credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/2005, porém atende aos requisitos do §1º do art. 58.

O plano aprovado na Assembleia, é homologado pelo juízo do processo que representa o ato em que a recuperação judicial é concedida, Coelho (2021).

Após a concessão da recuperação judicial, o perito judicial continuará responsável por elaborar pareceres mensais sobre os demonstrativos financeiros e análise da regularidade das atividades da empresa devedora e sua evolução na superação da crise econômico-financeira, Moro (2011).

2.4.7 Do período fiscalizatório

O período de fiscalização do judiciário pode chegar à dois anos contados da data do deferimento da recuperação judicial, conforme previsto no art. 61 da lei 11.101/2005.

No §2º do art. 61 da lei 11.101/2005, trata da possibilidade de descumprimento do plano pela empresa devedora, fato que, ocorrendo, demandará diversos ajustes sobre os créditos.

Salienta Oliveira (2015), que o perito judicial precisa manter seus controles atualizados e adequados para permitir a realização de alterações, visando promover os ajustes que podem surgir no processo de recuperação judicial.

2.4.8 Encerramento da recuperação judicial



Após o período de fiscalização e cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determinará a quitação dos honorários do administrador judicial, conforme art. 63 inciso I, II, III, IV e V da lei 11.101/2005.

Findando, a confecção do relatório demonstrativo para esclarecimento de contas, assim como na elaboração do relatório final, são os últimos trabalhos apresentados pelo perito judicial antes de findar a recuperação judicial, Moro (2021).

2.5 DA ATUAÇÃO DO PERITO EM PROCESSO JUDICIAL DE FALÊNCIA

Conforme previsto nos art. 94 e 105 da Lei 11.101/2005, a falência pode ser decretada em decorrência do não cumprimento de obrigações oriundas de processo de recuperação judicial, caso contrário o art. 99 estabelece nomeação de um administrador judicial.

Com a publicação da sentença de decretação de falência, inicia-se os prazos processuais, que tem por consequência a antecipação do vencimento das dívidas do devedor e o desconto dos juros de dívidas do devedor de forma proporcional, conforme art. 77 da Lei 11.101/2005.

Lazzarini, Kodama e Calheiros (2014), fazem uma excelente observação, que se o perito judicial já fiscaliza a sociedade quando estava em recuperação judicial, certamente já possui todas as informações necessárias, incluindo relação de credores, demonstrativos financeiros e possivelmente um diagnóstico das causas do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Como está previsto no inciso II do art. 104 da lei 11.101/2005, a falida em fase inicial, deve apresentar em cartório seus livros contábeis no ato de assinatura do termo de presença, que posteriormente serão entregues para administrador judicial, após o ato ser encerrados pôr termo e assinado pelo juiz.

Sob o aspecto de uma visão prática, Lazzarini, Kodama e Calheiros(2014), trata que diferentemente da sociedade devedora em recuperação judicial que permanece em atividade, a falida já está inativa, não são raros os casos em que ela deixa de apresentar os livros obrigatórios devidamente escriturados até a data da sentença de decretação de falência, tendo em vista que as atividades da falida podem



ter sido encerradas muito antes da data da sentença, por motivos, como falta de pagamento ao profissional contábil.

No art. 186 da lei 11.101/2005, que faz menção às atividades exclusivas que são praticadas pelo administrador judicial referentes ao art. 22,III a lei 11.101/2005, determina que o administrador judicial deve apresentar ao juiz da falência um relatório detalhado, na qual leve em consideração as razões da falência e como deve proceder a devedora antes e depois da sentença, bem como informações detalhadas sobre o comportamento do devedora e demais responsáveis pelos atos que constituem a base do processos de falência e possíveis crimes a eles relacionados, estabelecendo que seja anexado o relatório do perito contador designado para examinar os registros do devedora para revelar tais circunstâncias.

2.5.1 Da apuração da relação de credores

Está previsto no inciso III do art. 99 da lei 11.101/2005 que a falida deve apresentar, em cinco dias, a lista nominal dos credores, onde deve conter o endereço, valor do crédito, sua natureza e classificação caso ainda esteja constando nos autos do processo de falência.

Adverte Lazzarini, Kodama e Calheiros(2014),que nem sempre os documentos que dão base a relação de credores informada pelo falido são apresentados, e o perito judicial não terá a possibilidade de fazer termos de diligência para solicitar tais documentos pelo fato de a falida já ter encerrado suas atividades, logo os procedimentos estabelecidos para verificação dos créditos são os mesmo adotados em processo de recuperação judicial, todavia, na falência, as dificuldades são maiores, principalmente pela falta de documentos e informações.

2.5.2 Da assembleia geral de credores no processo falimentar

Nos processos de falência, a assembleia geral de credores terá as atribuições da formação do comitê de credores, tendo por finalidade realização de ativos e quaisquer outras matérias pertinentes aos interesses dos credores, conforme prevê o art.35, II da lei 11.101/2005.

O perito judicial prestará auxílio ao administrador judicial na atuação em processos de falência e emitir pareceres para fundamentar a solicitação de vendas de



ativos, podendo ser de forma diversa da prevista no art. 142 (leilão eletrônico, presencial ou híbrido), conforme estabelecido no art. 144 da lei 11.101/2005, que será objeto de votação na assembleia geral de credores.

2.5.3 Da relação de pagamento aos credores

Conforme determina a lei 11.101/2005 em seu art. 149, o pagamento aos credores dá-se mediante o rateio das importâncias recebidas com a realização dos ativos.

Porém, antes do rateio aos credores, devem ser consideradas as despesas pagas pelo administrador judicial para administração da falência, a realização das restituições, se houver, e o pagamento dos créditos extraconcursais e as sentenças judiciais que estabelecem as reservas de valores, conforme prevê o art. 84 da Lei 11.101/2015.

O art.149 § 1º da lei 11.101/2015 trata dos valores relativos às reservas, que se existirem, vão permanecer depositados judicialmente até o julgamento definitivo do crédito, se caso o valor não seja integralmente reconhecido, será objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

O juiz fixará o prazo sessenta dias para que os credores realizem o levantamento de seus valores, após esse período, os valores não levantados também serão objeto de divisão entre credores que sobraram, assim como o art.149 §2º da lei 11.101/2015 estabelece.

O perito judicial representando o maior interesse dos credores, realiza as seguintes atividades: consolidar todos os recursos adquiridos pela venda dos ativos, com suas respectivas despesas para sua realização; consolidar todas despesas realizadas pelo administrador judicial durante a administração da falência; consolidar todos os créditos de natureza extraconcursal e todos os valores das reservas, Souza, D., & Kuhn, V. F (2014).

Após considerar os valores mencionados, apura-se o saldo remanescente que será rateado entre os credores relacionados no quadro geral de credores já consolidado, e havendo saldo residual após o pagamento integral de todos os credores, ele será entregue ao falido, conforme art.153 da lei 11.101/2015.

2.5.4 Relatório Final: prestação de contas



Após o pagamento aos credores, o administrador judicial prestará ao juiz suas contas acompanhadas dos documentos comprobatórios que devem permanecer disponível as partes envolvidas, podendo impugná-lo pelo prazo de 10 dias, assim preveem o art. 154 § 2º da lei 11.101/2015.

No art. 154 § 5º da lei 11.101/2015 refere-se ao julgamento das contas por sentença, sendo reprovadas, o juiz fixará as responsabilidades dos administrados podendo determinar constrição dos bens que servira de título executivo para possível indenização da massa falida.

O perito judicial deve demonstrar de forma clara todas as receitas e despesas realizadas durante o processo de falência, evitando, assim, a reprovação das contas apresentadas pelo administrador judicial, Souza, Kuhn, V. F (2014).

2.5.5 Da extinção do processo de falência

Conforme previsto nos art.155 a 160 da lei 11.101/2015, o encerramento da falência dá-se após o julgamento das contas do administrador judicial, a quem cabe apresentar o relatório final da falência no prazo de dez dias, dessa forma o juiz encerrará a falência por sentença.

3 METODOLOGIA

O propósito do pesquisa é realizar uma pesquisa de campo que possa demonstrar a importância do perito contábil realizando perícias e contribuindo no auxílio do administrador judicial e para embasamento do Magistrado em âmbito judicial. Darei uma abordagem prática e legislativa de toda atuação e responsabilidade do perito em processo judicial, e também abordarei os tipos de perícias contábeis que são instrumentos que podem ser utilizados em processo judicial da Vara de Falência e Recuperação Judicial, bem como sua atuação prática onde demonstram a importância do perito contábil na resolução de litígios em processos.

Será primeiramente uma abordagem teórica em que serão exploradas definições legais, jurídicas e conceituais sobre o perito contábil. Abordando em seguida a atuação na forma prática e conceitual em processos da Vara de Falência e Recuperação Judicial. Findando com a análise e estudo de campo que corroboram e



reforçando a importância da atuação do perito contábil nas Varas de Falência e Recuperação Judicial.

Sob o ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa designou-se como sendo exploratório, quantitativo, de estratégia documental e bibliográfico, à medida em que se preocupa com os significados de cada análise de informação obtida, Prodanov & Freitas (2013), tendo o intuito de obter resultados práticos, a fim também de apresentar com estudos de casos práticos jurídicos onde demonstra a importância da atuação do perito contábil em processos judiciais falimentar ou de recuperação judicial.

Ainda no contexto, a técnica aplicada será de estudos bibliográficos e de teses científicas, já pesquisado artigos sobre o tema, bem como elaborado sob os dispositivos da legislação vigente, também foram consultadas fontes documentais representativas de processos judiciais.

4 PESQUISA DE CAMPO

4.1 LIMITAÇÃO DA PESQUISA

Os pesquisadores estiveram no Foro Central e em decorrência da Pandemia os cartórios não disponibilizam mais informações complementares além da oferecida eletronicamente pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consta os julgados do último ano.

Devido aos pesquisadores não terem Autorização para divulgar a qualificação das partes dos processos, optou-se por elencar o número de identificação de cada processo pesquisado em apêndice para a pesquisa ser validada.

4.2 OBJETIVO DA PESQUISA

Evidenciar e quantificar através da pesquisa de campo a importância da contribuição da atuação do perito contábil em processo judicial de Falência e Recuperação Judicial.

Auxiliar o profissional que irá ingressar na esfera perícia contábil especificamente em processo judicial na área de Falência e Recuperação Judicial.

4.3 JUSTIFICATIVA



Materializar na análise, quantificando a participação prática, a importância do perito contábil que reflete a respeito dos estudos bibliográficos e a pesquisa de campo, com vistas a relação do binômio teoria e prática.

4.4 PESQUISA DE CAMPO: RESULTADOS

Na pesquisa de campo, foram analisados 161 processos, pesquisados junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo no período de 01/06/2022 a 31/05/2023 (1 ano de pesquisa), especificamente no Foro Central Cível SP - 1º, 2º e 3º vara de falência e recuperação judicial.

O primeiro critério foi segmentar e quantificar o assunto dos processos abordados em: Pedido de Falência; Autofalência e Pedido de Recuperação Judicial. Assim, é possível se obter um cenário amplo sobre o alcance da pesquisa.

Gráfico 01:



Fonte: Autores

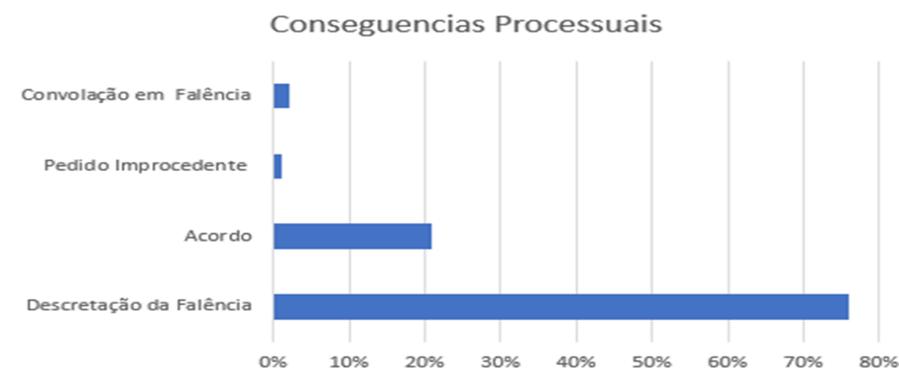
Conclui-se que na Comarca de São Paulo, mais de 80% dos processos que tramitaram no período pesquisado, o qual foi de 1 ano, são referentes ao assunto Pedido de Falência.

13% são requerimentos de Autofalência, e somente 2% se referem ao assunto Pedido de Recuperação Judicial.

No segundo momento da pesquisa foi realizada uma divisão em consequências processuais de cada assunto apurado: Convolação em Falência; pedido improcedente; Acordo e decretação de Falência.

Gráfico 02:





Fonte: Autores

Dos processos pesquisados, as consequências processuais foram: mais de 75% decretadas a sua falência por um Juiz de direito, 21% resultaram em acordo com o requerente e 2% dos processos de Recuperação Judicial repercutiram em convocação para Falência, devido ao não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Findando com 1% os que tiveram o pedido de Falência julgados improcedentes.

Aprofundando ainda mais nesta terceira etapa, foi realizada a seguinte divisão: abordagem da existência do laudo pericial contábil nos processos pesquisados.

Gráfico 03:



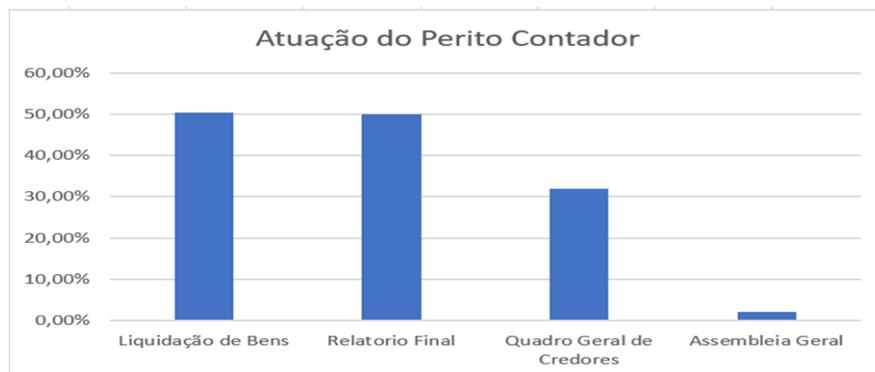
Fonte: Autores

De forma acirrada, 50,31% dos processos analisados foram utilizados os serviços do perito contábil e 49,69% não necessitaram de tais serviços.

Neste quarto momento foi demonstrado de forma quantitativa em quais atos processuais o perito contábil atuou: Quadro Geral de Credores; liquidação de bens; assembleia geral e relatório final.

Gráfico 04:



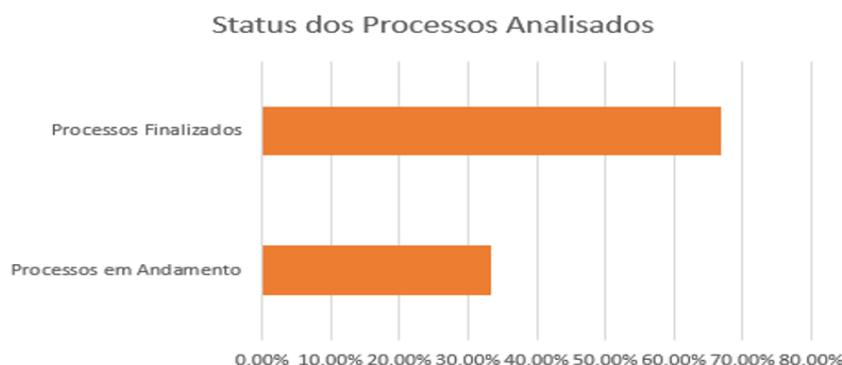


Fonte: Autores

A atuação do Perito Contador foi em 50,31% no ato processual de liquidação de bens, 50% no embasamento e prestação de contas do Relatório Final, 32% na criação do Quadro Geral de Credores e 2% em Assembleia Geral de Credores.

Nesta última etapa, um panorama de quantos processos pesquisados ainda estão em tramitação e quantos foram finalizados é demonstrado.

Gráfico 05:



Fonte: Autores

Do total de processos analisados, findaram mediante sentença 66,70%, e 33,30% estão em tramitação.

Vale ressaltar que, dos 161 processos analisados, 52 ainda poderão ser solicitados pelo Juiz ou pelo Administrador Judicial à atuação do perito Contábil.

Dessa maneira, se tem um alcance amplo, detalhado e percentualmente quantificado da atuação do perito contador nos processos da Vara de Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Conclusão

Em suma, diante das considerações desenvolvidas na pesquisa de campo e na abordagem jurídico conceitual, conclui-se que a atuação do perito contábil é de extrema importância para o auxílio do administrador Judicial durante o processo e



para o embasamento do Juiz em suas decisões nos âmbitos Falimentar e de Recuperação Judicial.

Mais de 50% dos processos pesquisados teve a efetiva atuação do perito contábil, corroborando para a importância desse cargo. Em tramitação se encontram 33% e caso ainda for solicitado o serviço prestado pelo perito contador, aumentará significativamente o percentual da sua participação nos processos pesquisados e não findados.

Recomenda-se como pesquisas futuras por exemplo: ampliar o cenário pesquisado para âmbito nacional, explorando a atuação do Perito Contador nos Tribunais de cada estado. Dessa forma, uma classificação com os locais de maior e menor atuação desse cargo será obtida, auxiliando assim, na escolha daqueles que pretendem seguir essa determinada carreira.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, M. J., Filho. (2017). **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo**. Revista dos Tribunais, (12a ed.). doi: 347.736(81) (094.46) /B469Le / 12.ed.

CASTRO, A. V., & Rocha, D. D. P. M. (2018). **A perícia na recuperação judicial: preciosismo do magistrado ou necessidade?** XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, Salvador, BA, Brasil, 27. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/HW1Dvt49080KDzPL.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

COELHO, F. U. (2021). **Comentários à lei de falências e de recuperação judicial de empresas (14 Aed.)**. São Paulo: Saraiva.

COSTA, João Carlos Dias. **Perícia Contábil aplicação e prática**. São Paulo Atlas 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo Estudos & Pareceres**; São Paulo SP -Dpj Editora 2021.

GOMES, B. Y. S. (2017). **Ativismo judicial no processo de recuperação judicial: Uma nova concordata?** (Dissertação de Mestrado). Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18400/Vers%c3%a3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2023.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.



LAZZARINI, Alexandre Alves; KODAMA, Thais; CALHEIROS, Paulo (org.). **Recuperação de empresa e falências: aspectos práticos e relevantes da Lei 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2005. **Normas Processuais Civil-Código de Processo Civil**. Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia contábil uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**: São Paulo: 8ª Edição Atlas 2017.

MELO, Gilberto. **O Papel do Perito Judicial**. (2003). Disponível em: <http://gilbertomelo.com.br/artigos>. Acesso em: 30 set. 2023.

MORO, S. A., Junior. (2011). **Contabilidade nos processos de recuperação judicial: Análise na comarca de São Paulo**. (Dissertação de Mestrado). Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: <http://pergamum.fecap.br/biblioteca/imagens/000005/00000544>. Acesso em: 03 jun. 2023.

NETO, Carlos Elmano de Oliveira e MERCANDALE Iolanda, **Roteiro prático de perícia contábil judicial**: legislação, modelos, índices oficiais, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2000.

-Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 (R1) **Perito Contábil**. Disponível em: http://portalcfc.org.br/wordpress/wpcontent/uploads/2023/01/Per%C3%ADcia_Cont%C3%A1bil.pdf - Resolução n. 1.243, de 10 de dezembro de 2009. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília, 2009. Acesso em: 11 jun. 2023.

-Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 (R1) – **Norma Técnica de Perícia Contábil**. Disponível em: http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_TP_01.pdf. - Resolução n. 836, de 22 de fevereiro de 1999. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília, 1999. Acesso em 18 jun. 2023.

OLIVEIRA, R. A. (2015). **Recuperação judicial: Uma análise empírica dos processos de recuperação judicial distribuídos junto à 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**, com ênfase nas recuperações judiciais encerradas por cumprimento. (Dissertação de Mestrado). Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo, SP, Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13642/Rafael%20Alves%20de%20Oliveira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y> www.congressousp.fipecafi.org Acessado em: 29 jul. 2023.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil, diretrizes e procedimentos**, Rio de Janeiro: Atlas 2017.



PIRES, Marco Antônio Amaral. **Laudo Pericial Contábil - Teoria e Prática**: São Paulo, 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano e FREITAS, Ernani Cesar, **Metodologia do Pesquisa Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Pesquisa Acadêmico** 2º edição: Nova Hamburgo Rio Grande do Sul, 2013.

RIL, Moura. **Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial**: São Paulo Freitas Bastos 2020.

SÁ, A. L. de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Franklin **Perícia Contábil**: Recife Clube de Autores, 2011.

SOUZA, D., & Kuhn, V. F. (2014, dezembro). **O uso de metodologias contábeis para mensurar o valor da empresa em recuperação judicial ou falência**. Revista de Administração, n. 22, v.12, pp. 106-127. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadeadm/article/view/1481>. Acesso em: 06 ago.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Foro Central Cível SP - 1º, 2º e 3º vara de falência e recuperação judicial**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 03 jun.2023.

YURUGI, A. C., & Daniel, P. J. M., & Silva, W. F. (2016, janeiro / abril). **A importância do laudo pericial contábil nas lides de recuperação judicial**. Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo, n. 1, v.1, pp. 157-167. Disponível em: <http://www.relise.eco.br/index.php/relise/article/view/12>. Acessado em: 02 set. 2023.

